



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 10/2018-CVM/SNC/GNA

Relatório nº /2018-CVM/SNC

Assunto: Processo administrativo sancionador

Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08

JSW AUDITORES INDEPENDENTES

PROCESSO SEI Nº 19957.011631/2017-30

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente **JSW AUDITORES INDEPENDENTES S. S.** (“Auditor” ou “revisado” ou “JSW”).

II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.

4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC é feita a todos os auditores que estejam incluídos no Programa, por meio de Ofício-Circular e correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local destinado àquela divulgação.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até **o último dia do mês de março**.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, a JSW, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de abril de 2017.
8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício nº 898/2017 CFC COTEC**, datado de 27 de junho de 2017, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome da JSW Auditores Independentes S.S..
9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação no exercício anterior pelo mesmo motivo aqui descrito.
10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou o Auditor a prestar os devidos esclarecimentos sobre o fato. Entretanto, o Auditor não prestou os devidos esclarecimentos em relação ao ocorrido.
11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual a JSW foi responsabilizada por descumprimento ao Programa de Revisão pelos Pares.

III. Resumo da defesa

12. O acusado foi intimado em 16 de abril de 2018, por meio da INTIMAÇÃO/Nº 139/2018 – CVM/SPS/CCP (documento SEI: 0494117), nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008. Em 29 de maio de 2018, foi apresentada a defesa da JSW (documento SEI 0528650), contendo os seguintes argumentos:

...

“Em 03 de agosto de 2016, a JSW Auditores Independentes S.S. em carta dirigida a essa Comissão de Valores Mobiliários – CVM, esclareceu os motivos que a levaram a não indicar auditor-revisor para o exercício de 2016, ano-base 2015. Sucintamente, ponderou que não tendo exercido qualquer atividade de auditoria independente, desde 2010 até aquela data, mantinha o entendimento de que a Firma estaria enquadrada nas disposições que regem o Programa de Revisão de Qualidade pelos Pares e, por consequência, não teria a obrigatoriedade de indicar um auditor-revisor para o período acima mencionado.”

Em 01 de março de 2017, novamente, a JSW Auditores Independentes S.S., prestou, formal e tempestivamente, completos esclarecimentos quanto à Intimação N° 465/2016 – CVM/SPS/CCP, enfatizando não ter exercido qualquer tipo de trabalho de auditoria ou serviços correlatos desde o ano de 2010, mantendo seu claro entendimento que mesmo sendo indicada pelo sistema CFC/CRE para submeter-se ao Programa de Revisão de Qualidade, a mesma não poderia estar enquadrada, frisando-se que tal entendimento está alicerçado exclusivamente nos termos da inteligência da Resolução CFC N° 12.321/11.

De acordo com o objetivo explícito no item 1 da Resolução CFC N° 1.321/11 a revisão de qualidade se caracteriza e se constitui pelo acompanhamento de trabalhos realizados, ou seja, é condição básica, sine qua non, pelo próprio mandamento da norma, a existência de trabalhos realizados, pois o trabalho realizado é o objeto da revisão externa de qualidade pelos pares.

“A revisão Externa de Qualidade pelos Pares, adiante denominada de “Revisão Pelos Pares”, constitui-se em processo de acompanhamento e controle dos trabalhos realizados pelos auditores independentes.”

O perfeito entrelaçamento entre o objeto e o objetivo da norma de revisão pelo pares, per si afasta qualquer tentativa hermenêutica capaz de produzir dúvidas quanto aos sujeitos e as circunstâncias necessárias para justificar a revisão, restando claro que apenas e tão somente a Firma ou Contador que atua como Auditor Independente deve submeter-se à avaliação seus procedimentos metodológicos aplicados para assegurar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, conforme estabelecido no item 2 da Resolução CVM N°1.321/11, a seguir reproduzido.

“O objetivo da revisão pelos pares é a avaliação dos procedimentos adotados pelo Contador que atua como Auditor Independente e pela Firma de Auditoria, daqui em diante denominados “Auditor”, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalho desenvolvidos. A qualidade, neste contexto, é medida pelo atendimento ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, na falta destas, nos pronunciamentos do IBRACON – instituto dos Auditores Independentes do Brasil, e, quando aplicável, nas normas emitidas por órgãos reguladores”.

Não obstante à consistência de seu entendimento, a JSW Auditores Independentes, mesmo sem desenvolver ou atuar em qualquer trabalho de auditoria ou serviços correlatos desde o ano de 2010 até a presente data, mantém de forma regular seus registros e cadastros na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Adicionalmente, ratifica que desde 2010 a Firma não mantém qualquer vínculo profissional, na qualidade de prestadora de serviços de auditoria independente ou em serviços correlatos, nas mais diversas modalidades, com empresas registradas ou não na CVM, ou seja, frisa-se, nenhum trabalho foi desenvolvido. Ratifica, ainda, que não mantém, desde 2010, quadro de funcionários administrativos ou técnicos de auditoria ou de qualquer outra especialidade.

Assim, pela inexistência de clientes e conseqüentemente sem a ocorrência de qualquer prestação de serviços de auditoria independente ou serviços correlatos, a Firma não mantém em seus arquivos papeis de trabalho ou qualquer outra forma de registro de serviços desenvolvidos. Dessa forma, desde 2010, a firma não emitiu qualquer tipo de relatório de auditoria ou de serviços correlatos de qualquer natureza.

As circunstâncias operacionais da JSW Auditores Independentes, pela ausência de quadro de funcionários, inexistência de clientes e sem emissão de relatórios de auditoria conseqüentemente sem prestação de serviços e sem emissão de relatórios de auditoria, esvaziam o objeto e torna inócuo o objetivo essencial da aplicação do Programa de Revisão de Qualidade pelos Pares, avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.”
(SIC)

IV. Principais ocorrências do processo

13. Não houve mais ocorrências do processo desde a resposta do auditor à Intimação da SNC.
14. Em 30 de maio de 2018, a CCP remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa

15. Em suas razões de defesa, o auditor afirma que não exerce quaisquer atividades de auditoria independente desde 2010, embora permaneça registrado na CVM, como se em atividade estivesse.
16. No entanto, o fato de o auditor não exercer atividade não o afasta de cumprir todas as normas que regem sua atividade profissional, no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários. Neste caso especificamente, o Programa de Revisão da Qualidade Pelos Pares.
17. A Instrução CVM nº 308/99, determina, em seu artigo 33º, que “os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” **(grifos nossos)**
18. Portanto, a Instrução CVM 308/99 não prevê a inatividade do auditor independente como exceção.
19. Adicionalmente, a *NBC PA II – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares* determina que:

7. A revisão deve ser organizada para permitir que o auditor-revisor emita opinião sobre o sistema de controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor-revisado no período coberto pela revisão, independentemente de o mesmo ter realizado trabalho com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão.

8. *O sistema de controle de qualidade de que trata o item 7 está relacionado à estrutura organizacional e à metodologia de auditoria estabelecida pelo auditor-revisado para a realização dos trabalhos de auditoria, as quais devem atender ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais (grifos nossos).*

20. Sendo assim, a NBC PA 11 define, claramente, que todos os auditores devem se submeter ao programa, independente da inatividade. No item 8 destaca-se que os tópicos avaliados da estrutura organizacional da auditoria e a metodologia estabelecida para execução dos trabalhos independe da realização ou não de trabalhos para o período avaliado.
21. Vale destacar que a sociedade já foi penalizada por esta Autarquia, em sessão de julgamento realizada em 15/12/2016, no valor de R\$ 25.000,00 (RJ-2015/10.567), por descumprimento ao Programa de Revisão Externa da Qualidade, previsto na norma NBC PA 11, (aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011), e no Art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, tendo apresentado razões de defesa similares às constantes nesse Processo, reproduzidas neste Relatório.
22. Adicionalmente, releva lembrar que consta pendente de julgamento o processo SEI nº 19957.09225/2016-23, com relatoria do Diretor Pablo Renteria, cujo objeto é, também, o descumprimento ao Programa de Revisão Externa da Qualidade, previsto no já citado art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.
23. Pelas razões expostas neste Relatório, tendo em vista que os argumentos apresentados em defesa do Auditor não justificam o descumprimento do Programa de Revisão Externa da Qualidade, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

VI. Conclusão

24. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho o referido processo à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 20/07/2018, às 15:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0560885** e o código CRC **B1256940**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0560885 and the "Código CRC" B1256940.